



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Maragogipe

1

Quinta-feira • 25 de Fevereiro de 2021 • Ano • Nº 3264

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Maragogipe publica:

- **Decisão Tomada de Preços Nº 001/2021 Processo Administrativo 066/2021.**
- **Parecer Jurídico Processo Administrativo Nº: 066/2021 Tomada de Preços Nº: 001/2021 - Objeto: Impugnações administrativas ao edital apresentadas pelas Empresas Caribé Construções e Empreendimentos Eireli e Locomax Transportes Eireli.**
- **Aviso de Suspensão Temporária de Licitação Tomada de Preço Nº 001-TP/2021 Processo Administrativo Nº 066/2021.**

**Com a Imprensa Oficial
a população sabe as
ações do gestor.**

MODERNIDADE
ECONOMIA
TRANSPARENCIA

A Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a população tenha acesso e sua gestão seja transparente e clara. A Imprensa Oficial criada através de Lei, cumpre esse papel.

**Imprensa Oficial
do Município.**

Gestão Transparente e consciência limpa.

Licitações



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2021

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 066/2021

OBJETO: Recurso Hierárquico promovido pelas Empresas Sobre impugnação do edital: CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI.

DECISÃO

Adota-se como relatório e fundamentos de decidir o Parecer da Assessoria Jurídica do Município, como se aqui estivesse transcrito.

No esteio das razões expostas pela Assessoria Jurídica, não se vislumbrando qualquer violação à Legislação de regência ou imposição de cláusula restritiva ou que afete a competitividade, este Presidente, DECIDE por NÃO CONHECIMENTO das impugnações pelas empresas pela empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI, caso conhecida, opina-se pelas **improcedências** das mesmas.

Dessa forma, fica mantida a data da sessão inaugural desta Tomada de preços nº 001-2021.

Maragogipe - BA, em 25 de fevereiro de 2021

GLAILSON ALVES MEDINA
PRESIDENTE DA CPL



Lobo & Ferraz
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Av. Tancredo Neves, 2539
Edf. Empresarial CEO Salvador Shopping Torre Nova Iorque
Salas 2301/2302, CEP. 41.820-020
e-mail: andreferraz@loboeferraz.com.br
Telefax: 71 3341-3904

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 066/2021

TOMADA DE PREÇOS Nº: 001/2021

OBJETO: IMPUGNAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO EDITAL APRESENTADAS PELAS EMPRESAS CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI E LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI

PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Trata-se de duas impugnações administrativas ao Edital de Tomada de Preços nº 001/2021, apresentadas pelas empresa CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI, de idêntico teor e redação, onde questionam a exigência de demonstração de capacidade técnico-profissional da empresa proponente, através de atestados de experiencia anterior, alegando que o inc. II do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, que preveria tal exigência, foi vetado quando da promulgação da Lei.

Sendo este o relatório, passamos ao opinativo.

II - PARECER

De forma simples e direta, temos que as impugnações não devem sequer serem conhecidas, uma vez que ambas estão desacompanhadas dos documentos pertinentes à comprovação da representação legal das empresas.

Calha destacar que tal comprovação decorre do próprio Código Civil Brasileiro que assim dispõe:

Art. 118. O representante é obrigado a provar às pessoas, com quem tratar em nome do representado, a sua qualidade e a extensão de seus poderes, sob pena de, não o fazendo, responder pelos atos que a estes excederem.

Não comprovada a condição de representante legal da empresa, verifica-se a ausência de legitimação para o ato, aplicando-se subsidiariamente o art. 63, III da Lei Federal 9.784/99:

Art. 63. O recurso não será conhecido quando interposto:

(...)

III - por quem não seja legitimado;

Em relação à impugnação da empresa LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI, chama ainda mais atenção, por ter sido enviada em documento word, onde é possível averiguar que a assinatura ali posta é apenas uma imagem digitalizada.

Por louvor à dialética, relativamente aos questionamentos da empresa, a impugnação, da mesma forma, não merece deferimento.

Como dito acima, o questionamento cinge-se à suposta ilegalidade da exigência de demonstração de capacidade técnico-profissional da empresa proponente, através de atestados de experiência anterior, alegando que o inc. II do §1º do art. 30 da Lei 8.666/93, que preveria tal exigência, foi vetado quando da promulgação da Lei.

Data maxima venia, há um notório equívoco de interpretação da empresa, sobretudo quando a celeuma acerca da questão, já foi há muito superada na senda da doutrina e jurisprudência, tanto administrativa quanto judicial.

Atualmente a doutrina é praticamente unânime ao asseverar que:

“É inegável que à época da elaboração da Lei nº 8.666/93 houve a retirada do tópico em que estava prevista a exigência de comprovação de capacidade técnico-operacional dos candidatos (art. 30, §1º, inc. II), levando a supor que com isso se pretendeu extirpar de todos os certames administrativos dito item qualificativo. Nada mais falso, com a devida vênia daqueles que entendem em sentido contrário.

A realidade é que, apesar da supressão do inciso legal acima epigrafado, vários dispositivos da mesma Lei 8.666/93 continuaram a prever a comprovação, por parte da empresa, de sua capacidade técnico-operacional.

Assim, deparamos com os arts. 30, inc. II, 30, §3º, 30, §6º, 30, §10, e 33, inc. III do diploma legal já referenciado, onde permanecem exigências de demonstração de aptidão da própria empresa concorrente – e não do profissional existente em se quadro funcional-, inclusive mediante a apresentação de atestados, certidões e outros documentos idôneos (Boletim de Licitações e Contratos Administrativos, NDJ, 12/2000, p. 637)

No mesmo sentido, já se posicionava o saudoso mestre Hely Lopes

Meirelles:

“A comprovação da capacidade técnico-operacional continua sendo exigível, não obstante o veto apostado à letra b do §1º do art. 30. Na verdade o dispositivo vetado impunha limitação a essa exigência e a sua retirada do texto legal deixou a critério da entidade licitante estabelecer, em cada caso, as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações, exigências, essas, que devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação” (Direito Administrativo, 20ª ed., 1995, p. 270).

Por sua vez, pondera Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, citando Antônio Carlos Cintra do Amaral:

“1. Para efeito de qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei 8.666/93, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vistas à ‘comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação’ (art. 30,II).

Além da aptidão da empresa, comprovável em função de sua experiência, a Administração deve exigir comprovação da ‘capacitação técnico-profissional’, nos termos do §1º do mesmo art. 30. Essas comprovações podem ser dispensadas no caso de obras licitadas mediante a modalidade ‘Convite’ (§1º do art. 37).

2. A Lei nº 8.666/93 não estabelece limites para exigências quanto à capacitação técnico-operacional de empresas licitantes, devendo tais limites, portanto, ser estabelecidos em cada caso, levando-se em conta a pertinência e compatibilidade a que se refere o inc. II do art. 30, bem como a noção de indispensabilidade, contida no inc. XXI do art. 37 da Constituição Federal” .

No âmbito da jurisprudência, a questão já está também sedimentada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“Administrativo. Licitação. Interpretação do art. 30, II e §1º, da Lei 8.666/93. 1. NÃO SE COMETE VIOLAÇÃO AO ART. 30, II, DA LEI .666/93, QUANDO, EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, EXIGE-SE A COMPROVAÇÃO, EM NOME DA EMPRESA PROPONENTE, de atestados técnicos emitidos por operadoras de telefonia no Brasil de execução, em qualquer tempo, de serviço de implantação de cabos telefônicos classe “L” e “C” em período consecutivo de vinte e quatro meses, no volume mínimo de 60.000 HxH, devidamente certificados pela entidade profissional competente. 2. ‘O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente a ‘exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações’, revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, apenas a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições para executar aquilo a

que se propõe' (Adilson Dallari). 3. Mandado de segurança denegado em primeiro e segundo graus. 4. Recurso especial improvido" (Res. Nº 172.232-SP, rel. Min. José Delgado, DJU de 21.9.98, RSTJ 115/194).

No mesmo sentido, na esfera administrativa, é o Tribunal de Contas da União:

"Habilitação. Qualificação técnica. Capacitação técnico-profissional. Capacitação técnico-operacional. Concorrência. A estabilidade do futuro contrato pode ser garantida com a exigência de atestados de capacitação técnico-profissional aliada ao estabelecimento de requisitos destinados a comprovar a capacitação técnico-operacional nos termos do inciso II do art. 30 da Lei nº 8.666/93. (TC-009.987/94-0, publicado no Boletim de Licitações e Contratos, NDJ, 1995, vol. 11, p. 564).

Na decisão nº 767/98, a Corte de Contas Federal consignou que a lei de licitações **"não proíbe o estabelecimento de requisitos de capacitação técnico-operacional, mas, sim, retira a limitação específica relativa à exigibilidade de atestados destinados a comprová-la, deixando que a decisão quanto a essa questão fique a critério da autoridade licitante, que deve decidir quanto ao que for pertinente, diante de cada caso concreto, nos termos do art. 30, II"**

Nestes termos, a pretensão da impugnante em negar que a lei admite a exigência de capacitação técnica em relação à empresa, capacitação esta pertinente à características, quantidades e prazos em relação ao objeto licitado, é tornar sem efeito os comandos do inc. II do art. 30, que não foram abarcados pelo veto presidencial e, portanto, continuam em plena vigência.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se pelo não conhecimento das impugnações manejadas pelas empresas CARIBÉ CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI e LOCOMAX TRANSPORTES EIRELI e, caso conhecidas, opina-se, no mérito, pela sua total improcedência, mantendo-se na íntegra os termos do edital.

S.M.J.

Maragogipe, 25 de fevereiro de 2021



ANDRÉ DIAS FERRAZ
OAB/BA 17.903



**ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOJIBE
SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

**AVISO DE SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇO Nº 001-TP/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 066/2021**

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Maragogipe/Ba, torna público para conhecimento dos interessados, que em virtude da suspeita de COVID-19 entre os membros da CPL, resolve SUSPENDER de forma temporária, a pedido do Prefeito Municipal, o certame da **TOMADA DE PREÇOS nº 001/2021**, objetivando Contratação de empresa para execução de obras de construção de 08(oito) Unidades Habitacionais de interesse social, referente ao processo Nº 59053.003670/2020-67 para ações de recuperação de infraestrutura destruídas/danificadas por desastre, apoiada pela Secretaria Nacional de proteção à Defesa Civil no Município de Maragogipe-BA, que estava previsto para acontecer no dia 26/02/2021, 09:00h. Todas as publicações estarão disponíveis em: <http://maragogipe.ba.io.org.br/transparencia/licitacoesNovo>. Sito à Rua Geny de Moraes, nº26, Maragogipe, em 25/02/2021. GLAILSON ALVES MEDINA – Presidente CPL.